



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Zé Carlos (PT-MA)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. **X** Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 11º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superior a cinco anos, por ato normativo do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ouvidos os ministérios relacionados e o CONDRAF – Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo por base documento de caráter técnico feito por órgão ou entidade pública federal relacionada à agricultura, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período.

§1º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo aplica-se o disposto no artigo 319 do Código Penal.

§2º. Até que seja publicado o ato normativo previsto no caput, os índices de produtividade agrícola vigentes serão multiplicados pelo fator de 3,7 (três inteiros e sete décimos) e aplicados neste montante, imediatamente, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em suas vistorias. ”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar presteza e atualizar o comando legal, submetendo-o a forma jurídica de Portaria da Casa Civil da Presidência da República, tornando não vinculante a consulta a ministérios e conselhos relacionados à temática.

A base dos índices de produtividade, que tem por eixo garantir que o meio agrícola brasileiro possa sempre estar se atualizando científica e tecnologicamente, deve ter sua atualização periódica compulsória, sob pena de fraudar seus escopos, assim como os escopos gerais da Lei 8.629/93, do Estatuto da Terra e inclusive dos artigos sobre política agrícola previstos na Constituição Federal de 1988.



CD/17319.80904-22

Os índices de produtividade previstos hoje estão flagrantemente defasados, estando vigentes os índices fixados em 1980, a partir de uma aferição de rendimentos por meio da coleta de dados da realidade fática de produção agropecuária, utilizando-se estatísticas de órgãos oficiais especializados, no caso o Censo Agropecuário de 1975. Dados que remontam a quase meio século atrás já não tem mais, praticamente, nenhuma aplicação na vida real.

O objetivo desta alteração legislativa é evitar que a absoluta discricionariedade acabe recaindo, como vem acontecendo, na vontade subjetiva de agentes públicos que deixa sem eficácia a previsão de fiscalização da função social da propriedade rural prevista no art. 184 da Constituição Federal. Essa atualização periódica é fundamental para ampliar a capacidade de o Estado arrecadar terras para a reforma agrária e para garantir o cumprimento da exigência constitucional.

Assim, a previsão do parágrafo primeiro, que insere a caracterização do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) para o caso de não edição do ato normativo.

Por fim, o parágrafo segundo enuncia uma norma de transição e prevê que, até que seja realizado o ato normativo pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, para que não se perpetue ainda mais a inércia e a ineficácia constitucional no campo brasileiro, tornam-se, desde já, vigentes novos índices de produtividade, definidos por uma multiplicação de 3,7 em relação aos atualmente aplicados pelo INCRA. Tal fator de multiplicação é baseado na média de acréscimo de produtividade da agricultura nacional nas últimas décadas, a partir de dados de estudos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) em conjunto com o Incra e o Ipea.



Deputado ZÉ CARLOS
PT/MA